

LEI N° 626/2017.

Dispõe sobre a campanha destinada à recuperação de créditos tributários, com redução na cobrança, e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Jupi do Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Constituição Federal, Constituição Estadual e Artigo 45 inciso I da Lei Orgânica do Município de Jupi, faz saber que a Câmara **APROVOU e EU SANCIONO** a presente **Lei**:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a promover campanha destinada à recuperação de créditos tributários junto aos contribuintes inadimplentes com a Fazenda Pública, inscritos na Dívida Ativa, concedendo-lhes redução na cobrança de tributos relativos ao IPTU – Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.

Art. 2º Aos contribuintes favorecidos com a presente Lei será concedido parcelamento em até 06 (seis) meses, com redução no pagamento, de acordo com os seguintes critérios e benefícios:

I – de 100% (cem por cento) sobre o valor dos juros e multas, quando recolhido a data do vencimento;

II – de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor dos juros e multas, quando recolhido em até 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas;

Art. 3º O prazo para o contribuinte pagar à vista ou requerer o parcelamento nos termos do artigo 2º é de 30 (trinta) dias, contados a partir da sanção da presente Lei.

Art. 4º O valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 30,00 (trinta reais).

Art. 5º O pedido de parcelamento implica na confissão irrevogável e irretratável dos débitos fiscais e na expressa renúncia a qualquer defesa, recurso administrativo ou ação judicial para discussão do crédito tributário.

Art. 6º A inadimplência de 02 (duas) parcelas consecutivas ou não, importa na revogação do parcelamento e, conseqüentemente, na perda dos benefícios desta Lei, prevalecendo apenas para os valores das parcelas pagas.

Art. 7º O débito oriundo de parcelamento já existente, mesmo aquele já em fase de execução fiscal, poderá ser re-parcelado, nos termo da presente Lei, no entanto, não terá o sujeito passivo direito de restituição das importâncias recolhidas.

Art. 8º As despesas decorrentes desta Lei serão suportadas por dotações próprias, constante do Orçamento Municipal vigente.

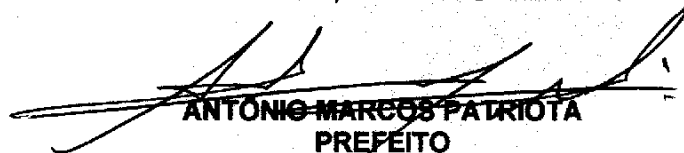
Art. 9º A concessão dos benefícios fiscais previstos no Art. 2º desta Lei, refere-se ao pagamento do tributo objeto da campanha, relativo aos exercícios até 2016.

Art. 10º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a prorrogar por até 120 (cento e vinte) dias o prazo estabelecido no artigo 3º desta Lei, mediante Decreto.

Art. 11º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 12º Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 11 de Outubro de 2017.



ANTÔNIO MARCOS PATRIOTA
PREFEITO